



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 924551 - RS (2024/0231081-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADRIELI BERNARDO (PRESO)
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. INCABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. POSSÍVEL RELAÇÃO COM FACÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO NA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos". Sobre o tema, a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional. Foram ressalvadas, todavia, as hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça; delitos praticados contra descendentes e as situações excepcionais devidamente fundamentadas.

2. No particular, verificou-se que, embora a agravante seja mãe de duas crianças menores de 12 anos, infere-se que o indeferimento do benefício encontra-se justificado pela situação excepcionalíssima do caso. Isso porque foram apontados indícios veementes da prática reiterada do tráfico de drogas por parte da acusada, inclusive em sua própria residência, além da colaboração com o seu irmão Rodrigo e outro corréu, mencionando-se o transporte de drogas, por parte da acusada, para o interior do referido estabelecimento prisional onde aqueles corréus se encontram segregados. Ademais, as investigações apontaram que tal mercancia espúria era controlada por traficantes

ligados à facção criminosa conhecida como "Os manos", segregados em outro município.

3. Além disso, extrai-se que as denúncias anônimas que resultaram na investigação policial e na prisão da agravante apontaram a ocorrência de tráfico frequente no endereço da agravante, circunstâncias essas que, além de acenarem para a sua periculosidade social, demonstra estarem as filhas menores em uma situação de extrema vulnerabilidade, contra seus melhores interesses, constituindo óbice, portanto, à concessão da prisão domiciliar à luz do art. 318, V, do CPP. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 924551 - RS (2024/0231081-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ADRIELI BERNARDO (PRESO)
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. INCABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. POSSÍVEL RELAÇÃO COM FACÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO NA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos". Sobre o tema, a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional. Foram ressalvadas, todavia, as hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça; delitos praticados contra descendentes e as situações excepcionais devidamente fundamentadas.

2. No particular, verificou-se que, embora a agravante seja mãe de duas crianças menores de 12 anos, infere-se que o indeferimento do benefício encontra-se justificado pela situação excepcionalíssima do caso. Isso porque foram apontados indícios veementes da prática reiterada do tráfico de drogas por parte da acusada, inclusive em sua própria residência, além da colaboração com o seu irmão Rodrigo e outro corréu, mencionando-se o transporte de drogas, por parte da acusada, para o interior do referido estabelecimento prisional onde aqueles corréus se encontram segregados. Ademais, as investigações apontaram que tal mercancia espúria era controlada por traficantes

ligados à facção criminosa conhecida como "Os manos", segregados em outro município.

3. Além disso, extrai-se que as denúncias anônimas que resultaram na investigação policial e na prisão da agravante apontaram a ocorrência de tráfico frequente no endereço da agravante, circunstâncias essas que, além de acenarem para a sua periculosidade social, demonstra estarem as filhas menores em uma situação de extrema vulnerabilidade, contra seus melhores interesses, constituindo óbice, portanto, à concessão da prisão domiciliar à luz do art. 318, V, do CPP. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIELI BERNARDO contra decisão de minha lavra que não conheceu da ordem impetrada (e-STJ fls. 59/69).

Na presente oportunidade, o agravante insiste na tese sobre ausência de fundamentação idônea e requisitos para a prisão preventiva, ressaltando que se trata, no caso concreto, de paciente primária, a qual não responde a qualquer processo criminal, sendo o caso relativo à apreensão de quantidade ínfima de drogas, o que demonstra a plausibilidade do afastamento da custódia cautelar.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja levado a julgamento pelo colegiado, a fim de que seja concedida a ordem postulada.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que a acusado, ora agravante, teve prisão preventiva decretada contra si em razão da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas.

A questão jurídica limita-se à análise da viabilidade de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, pretendida pela defesa ao argumento de que a paciente faz jus ao benefício, tendo em vista ser mãe de crianças menores de 12 anos de idade.

Acerca da prisão domiciliar, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele *writ*, bem ainda todas as

outras em idêntica condição no território nacional.

Com efeito, o regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos do agente, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.257/2016 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal, preâmbulo e art. 3º).

Relevante, ainda, a alteração promovida pela Lei n. 13.769/2018, de 9/12/2018, que introduziu os artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

Efetivamente, a novel legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

Todavia, a normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no *habeas corpus* n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais. Assim, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, bem como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

Em todo caso, a separação excepcionalíssima da mãe de seu filho, com a decretação da prisão preventiva, somente pode ocorrer com a finalidade e evitar violação dos direitos do menor ou do deficiente, tendo em vista a força normativa da norma que regula o tema – Lei 13.769/2018, que inseriu os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.

No presente caso, o Tribunal *a quo* entendeu haver elementos suficientes para a manutenção da segregação cautelar e indeferimento do pleito de substituição pela prisão

domiciliar, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão (e-STJ fls. 20/27):

Conforme descrito no relatório, trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Adrieli Bernardo, recolhida preventivamente desde 09/02/2024, por suposto envolvimento com os crimes descritos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, sendo apontada como autoridade coatora o Juízo da Vara Judicial da Comarca de Santo Cristo/RS (evento 1, INICI).

Quando do exame da liminar postulada, proferi decisão indeferindo a medida pleiteada, sob os seguintes fundamentos (evento 5, DESPADEC1):

"No presente caso, não se verifica na decisão que decretou a prisão preventiva irregularidade intransponível que autorize, em sede de liminar, a soltura da paciente ou a conversão, neste momento, em outra medida cautelar (processo 5000318- 15.2024.8.21.0124/RS, evento 3, DESPADEC1).

A insurgência da paciente concentra-se nas circunstâncias pessoais do acusada, mais precisamente no fato de ser ela mãe de crianças menores de 12 (doze) anos (processo 5058056-91.2024.8.21.7000/TJRS, evento 1, CERTNASC7 processo 5058056-91.2024.8.21.7000/TJRS, evento 1, CERTNASC6.

Assim, é o decreto preventivo (processo 5000318-15.2024.8.21.0124/RS, evento 3, DESPADEC1):

"(...)

Consoante relatório de investigação (inquérito policial n. 50003026120248210124), o Órgão Policial do Município de Alecrim vem realizando investigações contínuas com objetivo de frear a prática da traficância naquele Município.

Nesse toar, aportou informações acerca da traficância praticada por Adrieli Bernardo, sendo que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, foi apreendida uma porção de cocaína e telefones celulares na residência dela (Evento 1, OUT1, fl. 33, dos autos do inquérito policial).

A busca exploratória realizada nos aparelhos telefônicos apreendidos demonstrou indícios veementes da associação para o tráfico entre os representados, principalmente no que pertine ao envio de drogas para o Presídio Estadual de Santo Cristo.

Nesse toar, as buscas exploratórias revelaram que, apesar de segregado (Presídio Estadual de Santo Cristo), Rodrigo Bernardo mantém contato com a irmã, ora representada, e combina com ela a entrega de porção de maconha no estabelecimento penal (Ev. 1, OUT1, fl. 82 e ss). Apenas para exemplificar:

(...)

Da mesma forma, aportou do caderno policial comprovantes de depósito de valores efetivados por Valterlei Maurício Poersch, também segregado no Presídio Estadual de Santo Cristo pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas praticado Município de Alecrim, em favor da representada Adrieli. Também há indicação de que o comércio de drogas realizado pelos representados, em associação, é controlado por narcotraficantes conhecidos do meio policial como líderes da facção criminosa OS MANOS, que se encontram segregados no Município de Ijuí. Nesses termos, há indícios seguros de que Adrieli efetua a prática da traficância no Município de Alecrim e através do envio de entorpecentes para o Presídio Estadual de Santo Cristo, em associação com o irmão Rodrigo Bernardo e Valterlei Maurício Poersch, ambos segregados neste Município. Quanto à conduta

de Adrieli, aportou ao expediente policial depoimentos de usuários que confirmaram terem adquirido porções de cocaína dela (Evento 1, OUT1, fls. 44,49 e 51 do IP n. 50003026120248210124):

(...)

Ainda, consta no expediente vários comprovantes de PIX efetivados por pessoas conhecidas dos órgãos de segurança pública como usuários de drogas em favor da representada, bem como conversas por meio de aplicativo Whatsapp de compra e venda principalmente de buchas cocaína. A exemplo:

(...)

Nesses termos, os indícios acima elencados, além de outros elementos constantes na investigação revelam grande probabilidade da traficância praticada pelos três representados em associação.

A prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada da pena. A Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada¹. Além disso, importa acrescentar que o delito de tráfico é responsável, na atualidade, pela grande maioria dos demais crimes, fomentando a criminalidade, cada vez mais intensa, e conduzindo as gerações a uma triste e lamentável realidade, que sucumbe às drogas antes mesmo de alcançar a maioridade, trazendo preocupação não apenas aos responsáveis legais, mas às Autoridades e órgãos públicos, considerando que tal mazela acarreta prejuízos não apenas no seio familiar, mas à sociedade em geral, seja pela necessidade antevista de assistência nas áreas de saúde e assistência social, seja pelas perdas decorrentes de uma geração que não contribui para o crescimento do país, nem de forma laboral, muito menos intelectual.

O risco à ordem pública decorre da repercussão social deste tipo de delito, o qual, conforme já salientado, tem crescido vertiginosamente nas comunidades menores, seja pela repressão cada vez mais intensa, seja pelos riscos que correm os próprios envolvidos em tais delitos nas cidades mais violentas, fazendo com que se afugentem e se infiltrem nas menores comunas, trazendo, contudo, riscos e problemas que nem mesmo os grandes centros com toda sua estrutura (seja de saúde, de assistência ou de polícia) conseguem contornar.

Imperiosa, desse modo, prisão, portanto, como forma de assegurar-se a ordem pública, abalada pela prática de tais crimes, uma vez que a conduta, por si só, é suficiente para caracterizar visível clamor social.

(...)

Diante do exposto, considerando que evidenciados o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, não havendo possibilidade de substituição por outra medida, bem como cumpridos os requisitos previstos no art. 313, do CPP, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, como meio de garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ADRIELI BERNARDO, RODRIGO BERNARDO e VALTERLEI MAURICIO POERSCH, já qualificados, como fim de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

(...)

Presentes a existência do fato e indícios da autoria, nada há de genérico na fundamentação desenvolvida na decisão que decretou a prisão preventiva, trazendo dados concretos que levaram à segregação e evidenciam presentes os requisitos postos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Pois bem.

Não desconheço a importância da presença física e do fortalecimento de vínculos entre mães e filhos, em especial para aqueles menores de 12 anos. Nesse sentido, como destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 143.641, os cuidados com a mulher presa não se direcionam só a ela, "mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes".

A concessão coletiva da ordem pela Suprema Corte, no entanto, não representa a obrigatoriedade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para todas as mães de filhos menores de 12 anos, pois existem situações excepcionalíssimas, podendo ser denegado o benefício à acusada que esteja nessa condição:

(...)

E é exatamente uma hipótese excepcionalíssima a que se verifica no caso em apreço.

No caso concreto, tem-se que a prisão decorreu de investigação prévia oriunda de denúncia anônima da ocorrência de tráfico frequente no endereço da paciente. Os informes são no sentido de que em novembro de ano passado foi desenvolvida operação, denominada "Sectários", com o intuito de elucidar organização criminosa voltada à comercialização de entorpecentes.

Durante apuração preliminar, surgiram indicativos de que a paciente e sua irmã atuavam no tráfico. As denúncias vieram de moradores do município incomodados com a presença de usuários de drogas nos endereços.

Após monitoramento no local, representaram por mandados de busca e quebra de sigilo dos dados telefônicos e mensagens em redes sociais, o que foi deferido (fls. 22/23 processo 5000302-61.2024.8.21.0124/RS, evento 1, OUT1).

Quando do cumprimento do mandado, foram apreendidos aparelhos celulares e 01 (uma) grama de cocaína.

Apesar da pequena quantia de entorpecente apreendida, depreende-se dos dados colhidos dos aparelhos celulares, fortes indícios de que a paciente, em várias oportunidades, comercializou entorpecentes, inclusive para o interior do Presídio (processo 5000302-61.2024.8.21.0124/RS, evento 1, OUT2).

Ainda, a comercialização supostamente ocorria em seu domicílio. Local onde residia com suas filhas menores, expondo as mesmas aos riscos inerentes da atividade ilícita.

(...)

Saliento, outrossim, na esteira de recente posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da constrição, com o que o fato de ser a paciente primária, ter residência fixa e ter desenvolvido atividade laboral lícita em nada obsta sua segregação cautelar.

Por fim, ressalto que não foi demonstrada a imprescindibilidade dos cuidados da paciente para com suas filhas. E, no ponto, deve também

ser considerado que o mandado de busca foi expedido para a residência onde a paciente com elas residia, valendo acrescentar que foi localizada pequena quantidade de cocaína, o que impede a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, neste momento. Pelo exposto, verifica-se que os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal restaram suficientemente preenchidos, não tendo sido constatada flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal do paciente, razão pela qual INDEFIRO a liminar, restando as demais alegações aduzidas pelo impetrante a serem apreciadas quando do julgamento do mérito do presente ordem pelo Colegiado desta Câmara Criminal" (evento 5, DESPADEC1).

Em parecer, o Procurador de Justiça, Dr. Carlos Roberto Lima Paganella, manifestou-se pela denegação da ordem (evento 12, PARECER1).

Assim, considerando que permanecem presentes as razões que ensejaram o indeferimento do pedido liminar, verifica-se hipótese de ratificar a decisão anteriormente prolatada.

Frente ao exposto, voto por denegar a ordem impetrada.

Foram solicitados dados atualizados ao Juízo de origem (e-STJ fl. 89), tendo o Magistrado, em ofício datado de 19/8/2024, prestado as seguintes informações (e-STJ fls. 93/96):

Trata-se de PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS, processo n.º 5000318-15.2024.8.21.0124, denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra A.B., R. B. e V. M. P.

A prisão preventiva da paciente, juntamente com os corréus, foi decretada em 09/02/2024, fundamentada nos consistentes elementos de prova trazidos nos autos do Inquérito Policial n.º 5000302-61.2024.8.21.0124/RS.

Transcrevo excerto da decisão:

(...)

Em 11/02/2024, ao analisar o pedido pela Defesa, foi indeferido o pedido de conversão em prisão domiciliar, pois as circunstâncias da prática criminosa demonstraram a periculosidade concreta da paciente, justificando a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública.

Em 29/02/2024, foi indeferido o pedido de reexame para substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão à paciente.

Em 13/05/2024, após a apresentação da Defesa Prévia pela paciente, foram rejeitadas as alegações preliminares de ausência de justa causa para o exercício da ação penal, e afastada a rejeição da denúncia em relação ao delito previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006.

Na mesma oportunidade, a prisão foi revisada nos termos do art. 316 do CPP, e foi indeferido o pedido de substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Agora, em 13/08/2024, após a apresentação de Defesa Prévia pelos demais corréus, a denúncia foi recebida e, nos termos do art. 316 do CPP, as prisões foram novamente revisadas e mantidas.

Especificamente quanto à existência de antecedentes, da análise das decisões, não se depreende sua existência ou que tenha sido um elemento preponderante para a manutenção da prisão.

Aguarda-se a realização da instrução, designada para o dia 28/08/2024.

Estas são as informações que considero necessárias.

Com o ofício, remeta-se a certidão de antecedentes criminais da paciente.

Neste cenário, ainda que o acórdão se reporte a fundamento que, em tese, se mostra inidôneo para a denegação do recolhimento domiciliar pleiteado (isto é, a suposta

necessidade de demonstração da imprescindibilidade da mãe aos cuidados das infantes, exigência esta que é rechaçada pela jurisprudência desta Corte, uma vez que tal "indispensabilidade", no caso da mãe, é legalmente presumida), infere-se que o indeferimento do benefício encontra-se justificado pela situação excepcionalíssima do caso.

No ponto, primeiramente, convém reconhecer que, na esteira do que alegou a defesa e em sentido contrário ao que equivocadamente se mencionou na decisão agravada, a agravante de fato não ostenta registros criminais anteriores, conforme se confirma, ainda, pelas informações atualizadas prestadas pelo Magistrado.

Todavia, em que pese a primariedade da agravante, verifica-se terem sido apontados indícios veementes da prática reiterada do tráfico de drogas por parte da acusada em colaboração com o seu irmão Rodrigo e outro corréu, ambos segregados no Presídio estadual de Santo Cristo/RS, visando o comércio ilícito de entorpecentes, inclusive o transporte de drogas para o interior do referido estabelecimento prisional. Relatou-se que a mercancia espúria, propiciada também pela entrega de tais entorpecentes pela agravante no presídio, era controlado por traficantes ligados à facção criminosa conhecida como "Os manos", segregados em outro município.

Não bastasse isso, relatou-se que a agravante guardava entorpecentes em sua própria residência e sua prisão resultou de investigação iniciada a partir de uma denúncia anônima em que se apontava a "ocorrência de tráfico frequente no endereço da paciente" (e-STJ fl. 25), apontando-se, ainda, diversos indícios de que a acusada e sua irmã estavam envolvidas no tráfico de drogas na região. Como visto, foi dito que "As denúncias vieram de moradores do município incomodados com a presença de usuários de drogas nos endereços." (e-STJ fl. 25)

Nessa toada, mostram-se plausíveis, em princípio, as razões tecidas pelo Magistrado *a quo* ao indeferir o pedido de prisão domiciliar, assim redigidas (e-STJ fl. 40):

(...) conforme se depreende do expediente policial, a prática da traficância pela acusada se daria no seu domicílio, lugar de convívio com as filhas menores, a quais estariam submetidas à movimentação de usuários para comprar drogas no local, ou mesmo que poderiam ter fácil acesso às substâncias ilícitas.

Nesse sentido, conforme mencionado na decisão anterior, as circunstâncias específicas do caso, devido à prática de atos ilícitos pela mãe, colocariam as filhas menores em uma situação de extrema vulnerabilidade, contra seus melhores interesses. A presença da acusada sugeriria um risco ainda maior de dano, devido à sua periculosidade e à complexidade dos atos criminosos.

Diante desse cenário, as circunstâncias relatadas, conjuntamente, além de demonstrarem a periculosidade social e o significativo envolvimento da acusada com o narcotráfico, possuem o condão de impedir a concessão da prisão domiciliar à luz do art. 318, V, do CPP.

Em casos similares, confira-se outros julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. PRÁTICA DO NARCOTRÁFICO EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTITULADA COMANDO VERMELHO - CV. CRIME COMETIDO NA RESIDÊNCIA E NA PRESENÇA DOS FILHOS MENORES. COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA DAS CRIANÇAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Após a publicação da Lei n. 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal - CPP, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP.

2. A negativa de substituição da custódia cautelar pela domiciliar se deu em razão de a agente supostamente praticar o narcotráfico em contexto de associação criminosa intitulada Comando Vermelho - CV, em sua residência e na presença de seus dois filhos menores de 12 anos de idade, expondo as crianças a ambiente perigoso. Ademais, há em desfavor da agravante execução penal em razão do cometimento dos delitos de tráfico e de associação para o narcotráfico. A conjuntura delineada indica excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, dada a exacerbada gravidade das condutas imputadas à agente, e o comprometimento da segurança das crianças.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 896.585/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL PROVIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFASTAR A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. ANTECIPAÇÃO DE FERIADO COMO MEDIDA PREVENTIVA EM RAZÃO DA PANDEMIA. AGRAVO EM MATÉRIA PENAL QUE DISPENSA INCLUSÃO EM PAUTA. NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. PREPARAÇÃO DA DROGA NA PRESENÇA DA CRIANÇA. ELEVADA QUANTIDADE E GRAVE NATUREZA DA DROGA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONALÍSSIMA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. "É cabível a substituição da constrição cautelar pela domiciliar, com ou sem imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP ou somente destas, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficiente sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações

excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP)" (HC n. 538.842/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 2/12/2019).

4. No caso em apreço, a fundamentação utilizada para afastar a prisão domiciliar concedida à paciente mostra-se idônea, porquanto caracterizada como excepcionalíssima, "pela significativa quantidade (aproximadamente 1,242 kg) e natureza da droga apreendida (cocaína) e a existência de possível associação criminosa", bem como porque a sentenciada "fora surpreendida realizando o tráfico de drogas em localidade em que era mantido seu filho Cauã, o qual presenciava o trabalho de preparação das drogas, prejudicando lhe a formação", além de ter sido destacado que a criança está comprovadamente sob os cuidados da avó.

5. Além disso, acerca do pedido de Jéssica, já me manifestei em duas outras oportunidades, conforme decisões transcritas no acórdão ora impugnado, nas quais destaquei que a criança estava em ambiente completamente deletério, de modo que ela não pode se amparar na maternidade para, neste caso específico, buscar o benefício domiciliar.

6. Ordem denegada.

(HC n. 590.665/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 16/3/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO COM ESTRUTURADA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUE ATUA NO COMÉRCIO ILEGAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

6. Os incisos I e II do art. 318-A, do Código de Processo Penal, não obstam que o julgador eleja, no caso concreto, outras excepcionalidades que justifiquem o indeferimento da prisão domiciliar, desde que fundadas em dados concretos que indiquem a necessidade de acautelamento da ordem pública com a medida extrema para o melhor cumprimento da teleologia da norma - a integral proteção do menor.

7. A propósito, a possibilidade de excepcionar a aplicação da prisão domiciliar é insita ao juízo de cautelaridade, que deve sempre guardar correspondência com a situação fática sub judice.

8. No caso em exame, o Tribunal local assinalou a existência de situação excepcionalíssima apta a impedir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, tendo em vista não só o histórico criminal da Acusada, que responde, em outro feito, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, mas também em razão do fato de que transportava drogas na companhia dos filhos menores, bem como guardava os entorpecentes na residência compartilhada com os infantes. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

9. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a

análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

10. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 675.930/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 18/8/2021.)

Assim, evidente que deferimento do benefício serviria antes como instrumento de impunidade, invertendo o escopo almejado pela lei - ao invés de a prisão domiciliar se mostrar uma oportunidade para a agravante se dedicar aos cuidados dos filhos menores, estes mesmos infantes tornam-se mero expediente para viabilizar a reiteração.

Diante de tudo o que foi dito, em que pese os argumentos da defesa no presente recurso, não há falar em ausência de fundamentos suficientes e aptos a justificar a segregação cautelar, sobretudo quando demonstradas as circunstâncias graves dos fatos em exame, notadamente a suposta colaboração com o trabalho de facção criminosa e a prática espúria no âmbito da própria residência da agravante, a reforçar a elevada reprovabilidade das condutas imputadas, impedindo o benefício legal pleiteado.

Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 924.551 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0231081-9

Número de Origem:

2462023151211 50003026120248210124 50003181520248210124 50580569120248217000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WEDNER COSTODIO LIMA

ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ADRIELI BERNARDO (PRESO)

CORRÉU : RODRIGO BERNARDO

CORRÉU : VALTERLEI MAURICIO POERSCH

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIELI BERNARDO (PRESO)

ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024